



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0322.5/2020

“Institui o Roteiro Turístico Caminhos da Baleia Franca no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Volnei Weber

Relatora: Deputada Marlene Fengler

I – RELATÓRIO

De autoria do Deputado Volnei Weber, o Projeto de Lei em epígrafe pretende instituir o Roteiro Turístico Caminhos da Baleia Franca no Estado de Santa Catarina, compreendendo os Municípios de Imbituba, Laguna e Garopaba, com vistas a explorar a observação da Baleia Franca e seus filhotes, de modo a potencializar a atividade turística na Região.

A proposição foi aprovada, por unanimidade, na Reunião Virtual da Comissão de Constituição e Justiça no dia 20 de outubro de 2020 (p. 9 dos autos eletrônicos), para em seguida aportar neste Colegiado, no qual fui designada Relatora.

É o sucinto relatório.

II – VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação compete analisar a presente matéria à luz do art. 144, inciso II, combinado com os regimentais arts. 73, inciso II, e 209, inciso II, ou seja, quanto à admissibilidade do prosseguimento de sua tramitação processual, em face de sua eventual conformação ao Plano

Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA).

Desse modo, entendo que a tramitação da matéria em estudo possa prosperar por não implicar em despesas ao Erário, estando, portanto, em conformidade com as peças orçamentárias vigentes.

Todavia, entendo imprescindível a apresentação de Emenda Substitutiva Global, de modo a (I) no tocante à técnica legislativa, adequar o texto ora analisado às disposições da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013; e (II) estabelecer que os valores arrecadados serão destinados ao Fundo de Desenvolvimento Social (FUNDOSOCIAL), cuja competência é financiar ações e programas de desenvolvimento do turismo, dentre outros, uma vez que o Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo (FUNTURISMO), previsto no "item" f.2 do inciso II do art. 2º do PL, restou revogado¹.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, inciso II², 144, inciso II³, 145, *caput*, parte final⁴, e 209, inciso III⁵, combinados com os

¹ Lei nº 13.336, de 08 de março de 2005, que "Institui o Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL, o Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO, e o Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESORTE, no âmbito do Sistema Estadual de Incentivo à Cultura, ao Turismo e ao Esporte - SEITEC, e estabelece outras providências.", revogada pelo art. 175 da Lei Complementar nº 741, de 2019.

² Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

³ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

II – por segundo, à Comissão de Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 73 e 211 deste Regimento; e



artigos 146, inciso I⁶, 149, *caput* e parágrafo único⁷, todos do Regimento Interno desta Casa, considerando superada a análise quanto à juridicidade, legalidade e constitucionalidade, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0322.5/2020, na forma da Emenda Substitutiva Global que ora apresento**, por entendê-lo compatível e adequado com as normas orçamentárias (PPA, LDO e LOA).

Sala das Comissões,

Deputada Marlene Fengler
Relatora

⁴ Art. 145. Será terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela inconstitucionalidade ou injuridicidade da matéria e o da Comissão de Finanças e Tributação no sentido da inadequação orçamentária ou financeira da proposição.

⁵ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

[...]

III – por último, às Comissões a que estiver afeto o assunto, até o máximo de três, respeitado o campo temático ou a área de atividade, para exame do interesse público.

⁶ Art. 146. No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;

⁷ Art. 149. Parecer é o pronunciamento de Comissão sobre matéria sujeita à sua apreciação.

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0322.5/2020

O Projeto de Lei nº 0322.5/2020 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0322.5/2020

Institui o Roteiro Turístico Caminhos da Baleia Franca no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituído, no Estado de Santa Catarina, o Roteiro Turístico Caminhos da Baleia Franca.

§ 1º O Roteiro Turístico de que trata esta Lei abrange os Municípios de Imbituba, Laguna e Garopaba.

§ 2º Os municípios que vierem a ser criados a partir do desmembramento daqueles citados no § 1º integrarão, automaticamente, o Roteiro Turístico instituído por esta Lei.

Art. 2º O Roteiro Turístico Caminhos da Baleia Franca tem como objetivos:

I – a divulgação dos eventos oficiais e pontos turísticos dos Municípios que abrange;

II – a instituição do Passaporte Turístico Caminhos da Baleia Franca;

III – a conservação das culturas típicas de cada município abrangido, oriundas de suas respectivas colonizações, bem como das tradições religiosas;

IV – a integração dos municípios que compõem o Roteiro, com vista ao desenvolvimento sustentável da Região dos Lagos;

V – o fortalecimento, a ampliação e o desenvolvimento da produção local como fonte de geração de emprego e renda; e

VI – a articulação de ações conjuntas entre o Governo do Estado e as Prefeituras Municipais, suas Secretarias e órgãos.

Parágrafo único. O Roteiro Turístico Caminhos da Baleia Franca deverá ser incluído no mapa das regiões turísticas da Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR).



Art. 3º São instrumentos desta Lei, dentre outros:

- I – o zoneamento ambiental da Região dos Lagos;
- II – os eventos turísticos constantes na Agenda de Eventos da SANTUR e nos calendários oficiais dos Municípios abrangidos por esta Lei;
- III – as Secretarias e os Conselhos Estaduais e Municipais de Turismo, Cultura e Esporte;
- IV – as entidades representativas e associativas da sociedade civil que fomentam o turismo e a cultura da Região dos Lagos;
- V – o Fórum Regional de Turismo;
- VI – os Conselhos Regionais de Desenvolvimento da Região; e
- VII – o Plano Regional de Turismo.

Art. 4º O Passaporte Turístico Caminhos da Baleia Franca, de que trata o inciso II do art.º 2º, possui as seguintes finalidades:

- I – promover e divulgar informações turísticas sobre o Roteiro Turístico Caminhos da Baleia Franca;
- II – oficializar as informações turísticas sobre o Roteiro por meio de material impresso, acessível e simplificado;
- III – atribuir maior visibilidade aos principais pontos turísticos dos municípios que compõem o Roteiro; e
- IV – incentivar a prática do lazer turístico.

Art. 5º O Passaporte Turístico Caminhos da Baleia Franca deverá conter as seguintes informações básicas:

- I – capa, com a identificação destacada do documento;
- II – sumário, enumerando todos os pontos turísticos que compõem o Passaporte; e
- III – identificação individualizada de cada um dos pontos turísticos, contendo um resumo descritivo do local e sua relevância turística.

§ 1º O Passaporte Turístico Caminhos da Baleia Franca poderá ser distribuído gratuitamente ou mediante pagamento.

§ 2º Em caso de cobrança de valor pelo Passaporte, o preço deverá ser o mais próximo possível de seu custo de produção, dotando-o de



acessibilidade econômica a todos os turistas, a fim de incentivar sua aquisição pelo maior número de pessoas.

§ 3º Os valores arrecadados com a venda do Passaporte Turístico Caminhos da Baleia Franca serão destinados ao Fundo de Desenvolvimento Social (FUNDOSOCIAL).

Art. 6º O Passaporte Turístico Caminhos da Baleia Franca será distribuído, preferencialmente:

I – pela Agência do Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR);

II – pelas Prefeituras Municipais, suas repartições, escritórios e postos de atendimento;

III – nos aeroportos;

IV – nos terminais rodoviários;

V – nas agências de turismo;

VI – nas locadoras de veículos;

VII – nas praças de pedágio; e

VIII – nos centros de recepção e atendimento ao turista.

§ 1º O Estado de Santa Catarina poderá firmar convênio e parcerias com os entes da administração pública, direta e indireta, bem como com instituições privadas, com a finalidade de financiar, patrocinar, distribuir e promover a confecção e a divulgação do Passaporte Turístico Caminhos da Baleia Franca.

§ 2º O Passaporte Turístico Caminhos da Baleia Franca poderá ter versões traduzidas para língua estrangeira, com o propósito de atingir com maior eficiência os objetivos propostos nesta Lei.

Art. 7º O poder público firmará parcerias com empresas privadas interessadas em apoiar as atividades relacionadas com o Roteiro Turístico Caminhos da Baleia Franca.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputada Marlene Fengler
Relatora